



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.007683/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.818 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARIA SOCORRO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por ele ou por seus dependentes informados, sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível ao contribuinte retificar sua DIRPF após ser cientificado do início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foi apurada omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 11.935,17, recebidos por dependentes informadas na DIRPF de Hospital Santa Inês (R\$ 11.838,56) e Itaú Vida e

Previdência (R\$ 56,51), e recebidos pela própria contribuinte de Itaú Vida e Previdência (R\$ 40,10).

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que a declaração foi enviada incompleta, tendo deixado de incluir os rendimentos de sua filha, que havia sido informada como dependente erroneamente.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento. Do voto do acórdão 17-41.720 da 6ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 37 e segs.):

“(…)

A requerente não contesta o fato de que não tivesse auferido os rendimentos, nem tampouco suas filhas, informando apenas que sua filha Caroline deveria ter apresentado declaração em separado.

Tendo a contribuinte informado como dependentes suas filhas Caroline Elizabeth Ramos Merle e Natalia Ellen Ramos Merle, seus rendimentos devem ser oferecidos à tributação juntamente com os seus.

(…)

A filha da requerente, Caroline Elizabeth, foi informada como dependente na declaração de ajuste da contribuinte, não tendo apresentado declaração em separado. Tendo em vista que à época ela tinha 23 anos e que não houve a alegação de que ela não era estudante (curso superior ou escola técnica) no ano-calendário de 2006, não há como excluí-la do rol de dependentes na declaração.

Essa retificação da declaração só seria possível se ficasse provado o erro ocorrido, o que não aconteceu no presente caso.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 43 e segs. no qual, em síntese, reitera seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, alega dificuldades financeiras e questões pessoais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso a este CAREF, a contribuinte, como já ocorrera em sede de impugnação, não nega o recebimento dos rendimentos omitidos por ela e suas dependentes informadas na declaração, solicitando que se reconsidere o lançamento do crédito alegando questões pessoais, principalmente financeiras.

A declaração de dependente para fins de dedução na DIRPF é opção do contribuinte, dependente desse que tem de ter um dos possíveis vínculos de dependência que a lei

estabelece. No caso de optar por declarar o dependente, o qual não pode ter declaração em separado para o mesmo exercício, o contribuinte titular da declaração deve oferecer à tributação os rendimentos também desse dependente.

No caso concreto, a contribuinte declarou as filhas como dependentes, entretanto omitiu os rendimentos das mesmas, os quais foram corretamente lançados pelo Fisco somados a rendimentos omitidos da própria declarante titular, o que gerou o crédito tributário ora avaliado.

Não é mais possível à contribuinte, em sede de julgamento administrativo, proceder à retificação de sua declaração, pois perdeu a espontaneidade a partir da ciência do documento de lançamento. Tampouco poderia esta Turma julgadora fazer de ofício tal retificação.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos auferidos pelo declarante e por seus dependentes informados na declaração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, não podendo levar em conta a condição pessoal ou a capacidade financeira do autuado.

Desta forma, no caso em comento, não é possível a esta turma julgadora afastar o lançamento efetuado.

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito